

Art. 2.º — 1. O ingresso na carreira referida no artigo anterior far-se-á em regime de estágio pelo período de seis meses.

2. Findo o estágio, os guardas estagiários são providos definitivamente, se houverem demonstrado capacidade para o serviço em face de formação fundamentada da comissão do estágio, a criar em cada estabelecimento prisional, por simples despacho do Subsecretário de Estado da Administração Judiciária; em caso contrário, serão exonerados.

Art. 3.º — 1. O pessoal que constitui a carreira referida neste diploma tem direito, nos termos estabelecidos para o pessoal de correspondente categoria da Polícia de Segurança Pública, ao abono de diuturnidades, ao subsídio de fardamento, à gratificação especial de serviço e a outras gratificações devidas pelo desempenho de funções especiais.

2. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Art. 4.º Aos carcereiros que, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, forem integrados como guardas prisionais são contadas as diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado como carcereiros ou guardas, se anteriormente já houverem possuído esta última categoria.

Art. 5.º — 1. Para efeitos de aposentação, ao pessoal da carreira referida, neste diploma é atribuído um aumento de 25 % no tempo de serviço prestado.

2. Na contagem do tempo referido no número anterior será considerado todo o serviço prestado, quer como guarda prisional quer como carcereiro.

Art. 6.º — 1. Deixa de ser aplicável ao pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais o disposto nos artigos 47.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

2. Deixa de constituir encargo das dotações de vencimentos e salários inscritas no orçamento do Ministério da Justiça o assalariamento previsto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

3. São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959, e artigo 38.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio.

Art. 7.º A colocação do pessoal de vigilância no novo quadro será feita mediante publicação no *Diário do Governo* de listas nominativas assinadas pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, considerando-se provido nas novas situações sem dependência de outra formalidade que não seja a anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 8.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, no ano económico de 1974, em conta das disponibilidades da verba inscrita no capítulo 6.º do artigo 214.º, n.º 1, do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Francisco Sá Carneiro* — *Francisco Salgado Zenha* —  
*Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

#### Quadro do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cargos	Categorias	Número de lugares
Chefe de guarda .....	4 800\$00 (—)	(a) 19
Primeiro-subchefe de guarda ...	4 200\$00 (—)	18
Segundo-subchefe de guarda ...	3 700\$00 (Q)	19
Guarda de 1.ª classe .....	3 400\$00 (R)	(b) 102
Guarda .....	3 300\$00 (—)	(c) (d) (e) 980

(a) Um lugar será extinto quando vagar um lugar de chefe de guardas nas brigadas de trabalho prisional.

(b) Estes lugares irão sendo extintos à medida que vagarem.

(c) 102 lugares apenas irão sendo providos à medida que forem sendo extintos os lugares de guarda de 1.ª classe.

(d) 47 lugares apenas irão sendo providos à medida que forem sendo extintas as cadeias comarcãs ainda existentes.

(e) 73 lugares são destinados a guardas com função especial de motorista.

O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

#### Decreto-Lei n.º 325/74

de 10 de Julho

O enorme volume de processos pendentes na comarca de Vila Nova de Gaia exige o desdobraimento do actual juízo único em dois juízos, do que resulta, aliás, também um melhor arranjo nos colectivos do círculo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia é constituído por dois juízos de direito com competência cumulativa em matéria cível e criminal.

2. Logo após a constituição do 2.º Juízo, os processos pendentes na comarca serão distribuídos igualmente por ambos os juízos.

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a execução deste diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso possa ser dispensado por decreto dos Ministros da Justiça e da Coordenação Económica.

Art. 3.º Nos mapas v e vi anexos ao Estatuto Judiciário são introduzidas as seguintes alterações:

#### MAPA V

(Artigos 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 2, e 32.º)

#### Composição dos tribunais colectivos

##### Vila da Feira

.....  
Espinho — o juiz de Ovar; Ovar — o juiz de Espinho;  
Vila da Feira, 1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo;  
2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo; Vila Nova de Gaia,

1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo; 2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo.

MAPA VI

(Artigo 6.º, n.º 4)

**Tribunais de comarca  
constituídos por mais de um juízo de direito**

De 2.ª classe — Anadia, Loures, Vila Nova de Famalicão e Vila Nova de Gaia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 425/74**

de 10 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, e do n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, o seguinte:

- a) Que sejam criados três lugares de técnico de 1.ª classe e um de 2.ª classe no quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais;
- b) Que seja extinto um lugar de técnico de 3.ª classe do mesmo quadro, logo que vagar;
- c) Que aos técnicos que vierem a ser providos nos lugares do quadro da Conservatória dos Registos Centrais não seja atribuída a percentagem emolumentar estabelecida pela Portaria n.º 42/74, de 22 de Janeiro.

Ministério da Justiça, 28 de Junho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar.*

**Portaria n.º 426/74**

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Guimarães.

Ministério da Justiça, 26 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Gabinete do Ministro

**Despacho**

Reconhecendo-se a necessidade de alargar as medidas de intervenção e apoio à actividade das empresas de média e pequena dimensão a outros sectores, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e do estipulado no n.º 5 do despacho de constituição da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, determina-se o seguinte:

1.º De acordo com o n.º 4 do anexo ao despacho do Ministro da Coordenação Económica de 20 de Junho último, passam a beneficiar das medidas previstas nos seus n.ºs 2 a 8 — com excepção do estipulado no n.º 2 do presente despacho — as empresas turísticas que satisfaçam as características a seguir indicadas, de forma a serem consideradas de dimensão média ou pequena (P. M. E.):

a) Empreguem habitualmente mais de cinco e não mais de cento e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 300 contos;

b) Empreguem habitualmente mais de cento e cinquenta e não mais de duzentas e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 250 contos;

c) Não detenham 25 % ou mais do capital de outras empresas ou sejam possuídas em 25 % ou mais por outra empresa, sendo consideradas em conjunto com esta para verificação dos requisitos caracterizadores das P. M. E.

Para efeito do disposto nas alíneas anteriores:

a) Considera-se que trabalham habitualmente numa empresa os empregados permanentes, com excepção das empresas turísticas do continente e Açores, para os quais se deverá tomar a média daqueles que estiveram ao serviço nos meses de Junho a Outubro;

b) Não são considerados para efeito do volume de emprego os sócios da empresa;

c) Considera-se como volume de vendas das agências de viagens o conjunto das comissões cobradas pela venda e serviços prestados, bem como o produto da venda de serviços organizados pela própria empresa;

d) Considera-se empresa turística aquela cujas receitas totais derivem pelo menos em 50 % da actividade hoteleira e da exploração de restaurantes, agências de viagens ou estâncias termas, excluindo, quanto a estas, o engarrafamento de águas.

2.º No que respeita às empresas de hotelaria e restaurantes consideradas P. M. E., nos termos deste despacho, a medida de apoio prevista no n.º 6 do despacho do M. C. E. de 20 de Junho de 1974 será substituída pelas seguintes:

a) O Fundo de Turismo e a Caixa Geral de Depósitos, quando tenham aval do Fundo, poderão conceder moratórias relativamente às prestações vencidas e a vencer em 1974, ainda não liquidadas, as quais serão concedidas pelo prazo de seis meses a um ano, a contar do seu vencimento, prorrogável por